

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

### PROJETO DE LEI N° 5.693, DE 2019

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, na parte em que dispõe sobre o processo e julgamento de crimes de responsabilidade cometidos pelas autoridades elencadas no art. 52, II, da Constituição Federal.

**Autora:** Bia Kicis – PL/DF

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.693, de 2019, proposto pela Deputada Bia Kicis (PL/DF), propõe alterações nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que regula o processo e julgamento de crimes de responsabilidade cometidos por autoridades elencadas no art. 52, II, da Constituição Federal.

Assim, propõe-se a atualização da legislação para refletir a realidade atual dos procedimentos, esclarecendo os requisitos formais para a apresentação das denúncias, definir o papel da Mesa do Senado na análise preliminar das denúncias, e estabelecer prazos e procedimentos claros para a apreciação das denúncias pela comissão especial e seu encaminhamento ao Plenário do Senado.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), com apreciação conclusiva pela Comissão.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 4 3 4 0 1 7 2 0 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 5.693, de 2019, bem como sobre seus apensados.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da matéria, a peça legislativa atende aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, conforme a Súmula Vinculante nº 46, que determina: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

Além disso, encontra-se em consonância com as atribuições do Congresso Nacional e a legitimação de iniciativa parlamentar, conforme o art. 61 da Constituição Federal, uma vez que não incide reserva de iniciativa ao tema.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido status, tratando-se de lei ordinária. Portanto, entende-se como indubitável a constitucionalidade formal da proposta.

Na mesma linha, quanto à análise sobre a constitucionalidade material, considera-se que a matéria encontra-se em consonância com o dever do Poder Legislativo em aprimorar as regras procedimentais referentes ao processo e ao julgamento de crimes de responsabilidade cometidos por autoridades elencadas no art. 52, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, revela-se meritória a proposição ao esclarecer os requisitos formais para a apresentação das denúncias, definir o papel da Mesa do Senado na análise preliminar das mesmas, e estabelecer prazos e procedimentos claros para a apreciação das denúncias pela comissão especial e seu posterior encaminhamento ao Plenário do Senado.

Contudo, conforme bem destacado pela última relatora da



\* C D 2 4 3 4 0 1 7 2 0 4 0 0 \*

presente proposta, a Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP), que acabou deixando de ser membro desta comissão, mostra-se salutar a adição da previsão de que a composição por um quarto do Senado será preenchida de acordo com a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, a fim de fazer jus aos princípios democrático e representativo.

Feito esse único ajuste na proposição, por fim, esclarece-se que, quanto à juridicidade da proposta, entende-se pela adequação do meio escolhido, tendo atendido aos atributos de generalidade, abstração e autonomia, bem como de inovação no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, entende-se que a proposta é dotada de boa técnica legislativa, atendendo aos preceitos expostos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.693/2019 e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator



\* C D 2 4 3 4 0 1 7 2 0 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.693, DE 2019

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, na parte em que dispõe sobre o processo e julgamento de crimes de responsabilidade cometidos pelas autoridades elencadas no art. 52, II, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõem sobre o processo e julgamento de crimes de responsabilidade cometidos pelas autoridades elencadas no art. 52, II, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. A denúncia, assinada pelo cidadão denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, e do rol de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) testemunhas, nos casos de crimes que demandem ou admitam prova testemunhal.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado, no momento da apresentação da peça de denúncia, verificará o atendimento aos requisitos formais previstos no *caput* e encaminhará o documento para ser lido no Período do Expediente da sessão seguinte.”(NR)

“Art. 44. Na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão especial, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.” (NR)



\* C D 2 4 3 4 0 1 7 2 0 4 0 0 \*

“Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, após eleger o seu presidente e o relator, emitirá parecer, no prazo de 10 dias, prorrogável, por igual período, uma única vez, opinando se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único. A comissão poderá proceder às diligências que julgar necessárias, desde que com estrita observância do prazo estipulado para apresentação do parecer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator



\* C D 2 2 4 3 4 0 1 7 2 0 4 0 0 \*

